



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE CAÇAPAVA (FUSAM) –SP

PREGÃO ELETRONICO Nº 030/2025

PROCESSO Nº 059/2025

Y.R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.134.595/0001-10, com sede na Rua Taubaté nº 330 – Bairro Caminho Novo, Tremembé/SP CEP: 12120-000 representada neste ato por seu representante legal Yosvani Ramirez Iglesias, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 233.425.628-54 e RG nº 66.883.428-6, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

À Comissão de Licitação da Fundação de Saúde e Assistência do município de Caçapava (Fusam) -SP,
Referência ao Edital: nº 030/2025

Y.R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.134.595/0001-10, com sede na Rua Taubaté nº 330 –Bairro Caminho Novo, Trémembe/SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.S.as, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

O edital em referência prevê, como requisito de habilitação, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que estejam “conforme solicitado no Termo de Referência”, conforme solicita o item **9.2.3.1 – Apresentação dos Documentos de qualificação técnica conforme solicitado no Anexo V – Termo de referencia**

Ocorre que a exigência, da forma como redigida, mostra-se **genérica, subjetiva e desproporcional**, pois não delimita objetivamente os elementos mínimos que devem constar nos atestados, remetendo ao Termo de Referência que, por sua natureza, descreve apenas o objeto a ser contratado, e não os parâmetros técnicos de habilitação.





A solicitação de atestados de qualificação técnica conforme Termo de referencia pode se tornar ilegal se restringir a competitividade de forma desnecessária, impondo requisitos excessivos, sem justificativa técnica, ou impedito a participação de licitantes aptos.

Para ser legal, a exigência de atestados deve ser adequada ao objeto da licitação, sem ser excessiva, e deve ser devidamente justificada pela Administração Pública para garantir a contratação segura.

II – DO DIREITO

A legislação de licitações e contratos estabelece que as exigências de habilitação devem se ater estritamente à comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição; art; arts. 67 a 69 da Lei nº 14.133/2021).

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os critérios para comprovação da qualificação técnica-profissional e técnico-operacional, exigindo a apresentação de documentação como o registro profissional, atestados de responsabilidade técnica, e o demonstrativo de instalações e aparelhamento, que devem ser adequados para o objeto licitado.

Já o Art. 69 detalha os documentos necessários para a habilitação econômico-financeira, incluindo balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados dos dois últimos exercícios, além de certidões negativas de falência ou recuperação judicial e outras demonstrações contábeis para comprovar a boa situação financeira da empresa.

Artigo 67: Qualificação Técnica

O que é: Trata-se da demonstração de que o licitante possui a capacidade técnica e operacional para realizar o objeto da licitação.

Exigências: O edital pode pedir:

Profissional registrado: Um profissional com responsabilidade técnica por obras ou serviços semelhantes, devidamente registrado no conselho competente.

Atestados de capacidade: Certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional em serviços de complexidade equivalente ou superior.

Pessoal, instalações e aparelhamento: Indicação do pessoal técnico, instalações e aparelhamento disponíveis, bem como a qualificação da equipe.





Conhecimento das condições locais: Declaração de que o licitante conhece as condições locais para o cumprimento do objeto.

Artigo 69: Qualificação Econômico-Financeira

O que é: Visa comprovar a viabilidade financeira da empresa para executar o contrato.

Exigências: Os documentos podem incluir:

Balanço patrimonial e DRE: Balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício (DRE) dos dois últimos anos.

Certidão de falência: Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor.

Outras demonstrações contábeis: Outras demonstrações financeiras exigidas no edital.

A exigência de que o atestado seja “conforme o Termo de Referência” sem especificar, de forma objetiva, **quais serviços ou características técnicas devem ser comprovadas:**

- fere os princípios da **isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório**,
- abre margem para interpretações subjetivas na fase de habilitação,
- pode restringir indevidamente a participação de licitantes aptos.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem ter **critérios claros, objetivos e proporcionais** ao objeto da licitação, sendo vedadas exigências genéricas ou desnecessárias que restrinjam a competição (ex.: Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário).

Quando a exigência é legal e adequada:

- Objeto da licitação:
É apropriado exigir atestados para a comprovação de experiência na execução de serviços complexos ou obras de engenharia, como no caso de serviços técnica e materialmente relevantes.
- Justificativa técnica:
A Administração Pública deve incluir no processo licitatório os motivos da exigência, demonstrando que os requisitos são necessários e pertinentes ao objeto da licitação.
- Proporcionalidade:
As exigências devem ser proporcionais, adequadas ao objeto e não restritivas.
- Clareza: As informações demandadas nos atestados devem ser claras e, em caso de dúvida, a Administração pode realizar diligências para o saneamento dos fatos.





Quando a exigência pode ser ilegal e restritiva:

- Exigências desnecessárias:
Exigir atestados para itens de fornecimento simples, onde a comprovação técnica não é relevante, pode restringir a competitividade sem justificativa.
- Excesso de atestados:
Exigir um número excessivo de atestados, sem motivação ou justificativa para isso, é considerado um indício de direcionamento e restrição à competitividade.
- Impossibilidade de somatório:
A proibição do somatório de atestados, quando não há justificativa para um atestado único, também pode caracterizar uma restrição indevida.
- Limitação temporal ou de qualificações:
Estabelecer limitação temporal para a aceitação dos atestados ou rejeitar atestados de pessoas físicas sem justificativa técnica fundamentada são práticas irregulares.

Em resumo, a exigência de atestados deve ser bem fundamentada e alinhada com o objeto da licitação, buscando sempre a segurança da contratação e, ao mesmo tempo, garantindo a ampla participação dos licitantes.

Uma outra situação que observamos no Edital é com relação ao envio de Documentos físicos conforme solicita o item 6.6.1 do edital.

6.6.1 - A Empresa vencedora deverá enviar ao Pregoeiro, juntamente a documentação de habilitação, em papel que identifique (razão social, endereço completo, números de telefone, e-mail, e CNPJ, no mínimo) a licitante e este certame, redigida de forma clara, em língua portuguesa, ressaltando-se as expressões técnicas de uso corrente, com apresentação nítida, sem emendas, rasuras, borrões, entrelinhas ou observações feitas à margem, constando da proposta todos os subitens abaixo, devendo estar datada e assinada na última folha, por quem de direito, e rubricada nas demais, em uma só via, encaminhada em um único envelope (preferencialmente confeccionado em papel pardo), indevassavelmente fechado, no prazo estipulado no item 9.1.6, deste Edital, informando na parte externa:





9.1.6 - Os documentos relativos à habilitação, solicitados no item 9.2 deste Edital, da empresa vencedora deverão ser encaminhados em original; por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente; autenticados por servidor desta Administração (neste último caso mediante a apresentação dos respectivos originais no momento da entrega dos documentos físicos); por publicação em órgão de imprensa oficial, ou, ainda, por declaração de autenticidade firmada por advogado, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data de encerramento da sessão pública virtual, juntamente com a proposta de preços escrita (item 6.6), para:

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Endereço: Av. Dr. Pereira de Mattos nº 63 Setor: Licitações E-mail: licitacoes@fusam.com.br

Fone: (12) 3654 8803

A/C do Pregoeiro: Kelly Loren Dutra

Pregão eletrônico nº 030/2025

Quando o pregão é eletrônico, todo o procedimento deve ocorrer no sistema (Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 14.133/2021).

☐ Decreto 10.024/2019 (que regulamenta o pregão eletrônico na esfera federal):

- Art. 25: toda a documentação de habilitação deve ser apresentada exclusivamente em meio eletrônico, no sistema.
- Só em casos específicos pode-se exigir envio físico (ex.: amostras de produtos, catálogos técnicos ou quando a própria lei prevê).

☐ Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações):

- Art. 17: a licitação deve ocorrer, preferencialmente, em formato eletrônico.
- Art. 64: documentos de habilitação são apresentados em formato eletrônico, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada.

☐ Então: exigir **documentos físicos em pregão eletrônico** fere os princípios da **celeridade, eficiência e competitividade**, além de contrariar a legislação.

Exceções legítimas: quando o edital prever entrega física de amostras, protótipos ou modelos, o que não se confunde com “documentos de habilitação”.





□ Resumindo:

- **Documentos de habilitação** → devem ser apresentados no sistema eletrônico.
- **Exceções** → só em casos específicos (amostras, materiais, ou quando a lei expressamente autoriza).

I – DO OBJETO

O edital em referência prevê a exigência de apresentação de documentos de habilitação em meio físico, ainda que o certame esteja sendo realizado na modalidade pregão eletrônico, o que cria ônus desnecessários e incompatível com a própria natureza da modalidade eletrônica

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Tal previsão contraria frontalmente a legislação vigente:

- **Decreto nº 10.024/2019**, art. 25: “Os licitantes enviarão, exclusivamente por meio eletrônico, a documentação exigida para habilitação.”
- **Lei nº 14.133/2021**, art. 64: estabelece que a apresentação da documentação dar-se-á preferencialmente em formato eletrônico, salvo impossibilidade técnica devidamente justificada.

A exigência de documentos físicos em pregão eletrônico:

- afronta os princípios da **competitividade, isonomia e eficiência** (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF);
- cria barreiras desnecessárias à participação;
- compromete a celeridade e a economicidade do procedimento.

Ressalte-se que somente em hipóteses excepcionais (como entrega de amostras ou protótipos, quando estritamente relacionados ao objeto) pode-se admitir exigência física, o que não se aplica a documentos de habilitação.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

A Corte de Contas tem entendimento pacífico no sentido de que exigir documentos físicos em pregão eletrônico é irregular:

- Acórdão nº 3.027/2014 – Plenário/TCU: reconheceu a ilegalidade de exigência de documentos em meio físico em pregão eletrônico, por afrontar o Decreto nº 5.450/2005 (hoje substituído pelo Decreto nº 10.024/2019).
- Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU: reforçou que as exigências de habilitação devem se limitar ao indispensável, e que cláusulas que imponham ônus desnecessário ou burocracia excessiva restringem a competitividade.
- Acórdão nº 2.138/2015 – Plenário/TCU: vedou a exigência de apresentação física de documentos em licitações eletrônicas, por violar os princípios da economicidade e da celeridade.





Ou seja, a jurisprudência do TCU é clara: **documentos de habilitação devem ser apresentados no próprio sistema eletrônico.**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. Que seja revista a cláusula editalícia que exige atestado de capacidade técnica “conforme solicitado no Termo de Referência”, de modo a:
 - o especificar de forma clara e objetiva quais requisitos mínimos deverão constar nos atestados;
 - o adequar a exigência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.
2. A republicação do edital com as devidas alterações, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, nos termos legais.
3. A **retificação imediata** do edital, excluindo a exigência de apresentação física de documentos de habilitação;
4. A **reabertura dos prazos**, nos termos legais, para que todos os interessados possam participar em igualdade de condições.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tremembé, 16 de Setembro de 2025.


Yosvani Ramirez Iglesias
(Representante Legal)
CPF 233.425.628-54

13.134.595/0001-10
Y.R.DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
RUA TAUBATÉ, 330
CAMINHO NOVO - CEP: 12120-000
TREMembÉ-SP

